



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu

Rua Rio Branco, 29, 1º Andar - Bairro: Centro - CEP: 88160-000 - Fone: (48)3287-9216 - Email:
biguacu.civel2@tjsc.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5003976-26.2024.8.24.0007/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: JULIANO JOSE DE SOUZA

RÉU: JULIANO J DE SOUZA

DESPACHO/DECISÃO

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA ajuizou a presente "ação civil pública - obrigação de fazer e não fazer - com pedido de tutela provisória de urgência" contra JULIANO JOSE DE SOUZA e JULIANO J DE SOUZA.

Relatou, em síntese, que, por meio do Inquérito Civil n. 06.2023.00004576-2, instaurado a partir da Notícia de Fato n. 01.2023.00045587-0, apurou-se que a instituição JULIANO JOSE DE SOUZA está exercendo irregularmente as atividades de educador físico na academia JULIANO J DE SOUZA (Funcional Juliano Souza).

Por tal motivo, pugnou, liminarmente, que seja ordenada:

b.1) a imediata suspensão das atividades irregulares praticadas pelo requerido, consistentes nos atos privativos de educador físico, enquanto as exigências legais não estiverem plenamente satisfeitas, além do:

b.2) fechamento do estabelecimento requerido, até que seja comprovada a regularidade do seu funcionamento e com profissional capacitado atuando, validado por meio do órgão competente;

Os autos vieram-me conclusos.

Decido.

2. Valor da causa

Além das obrigações de fazer e não fazer (que não possuem conteúdo econômico aferível), a parte autora pretende a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 50.000,00.

A exordial, entretanto, foi valorada em R\$ 10.000,00, em desconformidade com o pedido indenizatório pretendido com a demanda.

Assim, deve haver a respectiva correção, sobretudo porque o valor da causa é matéria de ordem pública, cabendo ao juízo verificar de ofício sua regularidade.

Não custa lembrar que o valor da causa possui consequências importantes na tramitação da demanda, já que reflete na fixação de honorários advocatícios, na imposição de eventuais penalidades processuais, bem como no cálculo das custas.

5003976-26.2024.8.24.0007

310059243178.V9



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu

Portanto, retifico de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º, do CPC) para R\$ 50.000,00.

3. Tutela de urgência

Inicialmente, deve-se considerar que a Lei n. 7.347/85, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, prevê expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil naquilo em que não contrarie suas disposições.

Por conta disso, as Ações Cíveis Públicas ajuizadas com base na Lei n. 7.347/85 devem seguir o procedimento comum, observando o pedido liminar os requisitos do art. 294 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) que disciplina as tutelas provisórias, inclusive a tutela de urgência.

Seguindo essa premissa, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*". Ou seja, para que seja possível a concessão da tutela provisória, é necessário que o autor comprove a probabilidade do direito pleiteado, bem como o receio de dano ou risco ao andamento processual, caso assim não seja procedido.

A respeito da nova dinâmica do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) acerca da tutela de urgência, ensinam, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Ney que:

Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. [...] Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução. (Comentários ao Código de Processo Civil/Nelson Nery Júnior, Rosa Maria de Andrade Ney. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015).

Os referidos pressupostos devem ser analisados em sede de cognição sumária, não exauriente, e, seguindo essas premissas, entendo que a tutela de urgência deve ser deferida.

Com efeito, a Lei n. 9.696/1998 é clara ao estabelecer que:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

No caso concreto, a documentação que instrui a peça de ingresso demonstra que o requerido JULIANO JOSE DE SOUZA não é profissional regularmente registrado no Conselho Regional de Educação Física, de modo que existe verossimilhança na alegação de exercício irregular da profissão.

Nota-se que os documentos juntados no âmbito administrativo pelo réu são insuficientes para comprovar o registro no órgão, já que apenas houve entrega de carteira de estudante (evento 1, DOC12) e histórico escolar com situação acadêmica "não confirmada" (evento 1, DOC11). Acerca dos documentos de Elaine Cristina Vieira (evento 1, DOC38), não há prova de que ela possua vínculo empregatício com a academia JULIANO J DE SOUZA (Funcional Juliano Souza).

Inclusive, consta nos autos que o Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina, no Processo de Fiscalização n. 818/2023, lavrou auto de infração em decorrência das irregularidades acima apontadas (evento 1, DOC36).

Já o *periculum in mora* reside no fato de que a ausência de profissional causa incerteza quanto ao estado de segurança das atividades praticadas no estabelecimento, o que possui condão de colocar em risco a saúde e a integridade física dos usuários do serviço.

Destaca-se, por fim, que a presente decisão não se reveste de definitividade, na medida em que ela está limitada ao exame dos requisitos da tutela provisória, sendo que a verificação aprofundada do caso será realizada após a formação do contraditório, tendo em vista que a manifestação do réu servirá para ensejar a mais ampla análise da situação controvertida.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória e determino que o réu suspenda as atividades irregulares a partir da intimação da presente decisão, até que seja comprovada a existência de profissional capacitado, com validação por meio do órgão competente.

O descumprimento da tutela provisória resultará na aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Deixo de designar a audiência prevista no art. 334, CPC, eis que nas demandas desta natureza, a experiência deste Magistrado demonstrou restarem ineficazes as audiências conciliatórias.

4. Providências:

A) Retifique-se o valor da causa no eproc para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu

B) Publique-se edital no órgão oficial (prazo: 30 dias), a fim de que eventuais interessados ainda não identificados, querendo, possam intervir no processo como litisconsortes (art. 21 da Lei 7.347/85 c/c art. 94 da Lei 8.078/90);

C) Intimem-se.

D) Citem-se.

Documento eletrônico assinado por **CESAR AUGUSTO VIVAN, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310059243178v9** e do código CRC **047b3372**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CESAR AUGUSTO VIVAN

Data e Hora: 20/5/2024, às 11:59:27

5003976-26.2024.8.24.0007

310059243178.V9